



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.720147/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.625 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente ALBUQUERQUE ENGENHARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. NÃO CONHECIMENTO.

A peça de defesa administrativa (Recurso Voluntário) apresentada que não observa as regras de representatividade processual contida no Instrumento de Procuração não pode ser reconhecida como apta para o prosseguimento do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de irregularidade da representação processual.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de autos de infração de PIS/Pasep e Cofins, nos montantes respectivos de R\$ 123.535,03 e R\$ 570.157,68 (incluídos o principal, multa proporcional e juros de mora), decorrentes de divergências entre os valores constantes das escriturações

contábeis da empresa acima identificada e aqueles confessados nas DCTF's, conforme Relatório de Verificação Fiscal de fls. 02/05.

2. Cientificada em 17.02.2012, a interessada apresentou, tempestivamente, em 22.03.2012, impugnações (fls. 193/201 e 282/290) nas quais traz os seguintes argumentos:

a) Entende ser descabida a penalidade aplicada por haver colaborado com a fiscalização. Acrescenta: *“as meras inconsistências em suas declarações, as quais foram prontamente corrigidas segundo autorizado pelo Sr. Auditor”*;

b) Aponta a inconstitucionalidade da multa aplicada, por caracterizar confisco, devendo a mesma ser cobrada no patamar de vinte por cento;

c) Indica ser ilegal a aplicação da taxa Selic aos débitos tributários, uma vez que: *“além de corrigir monetariamente os títulos federais, a Taxa SELIC aplica aos mesmos juros remuneratórios, não pode ser aplicada aos débitos tributários, uma vez que estará corrigindo-os e, ao mesmo tempo, remunerando-os e, além disso, em índices superiores aos permissivos legais”*;

d) *“Outrossim, o art. 161, §1º do CTN, com força de lei complementar, dispõe que os juros serão de 1%, se a lei não dispuser em contrário. Todavia, a Taxa SELIC não foi criada por lei ordinária, mas simplesmente teve o uso estabelecido por ela, do que se apura a ilegalidade de sua aplicação.”*;

e) Requer que, na eventualidade de ser mantido o auto de infração, que seja o crédito nele exigido incluído no Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/2009, do qual já é optante.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

CONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa a apreciação de arguições relativas à constitucionalidade de leis.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É legal a utilização da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário.

ALEGAÇÕES DE BOA-FÉ

Nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão da DRJ decidiu pela improcedência da impugnação segundo os fundamentos:

1. A alegada boa-fé não elide a aplicação de penalidade uma vez que esta tem natureza objetiva e sua responsabilidade decorre da infração à legislação tributária independentemente da intenção do agente ou do responsável;

2. Arguições de confisco implicam o enfrentamento da constitucionalidade da multa aplicada o que é vedado ao julgador administrativo, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 02;

3. A fluência do juro de mora, à taxa Selic, sobre os débitos tributários não pagos no vencimento é previsto no art. 161, § 1º do CTN e no art. 13 da Lei nº 9.065/1995, além de da existência da Súmula CARF nº 04; e

4. Não compete à autoridade julgadora a apreciação de pedido de inclusão do crédito tributário lançado em parcelamento.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual repisa os argumentos de defesa suscitados em impugnação.

A Unidade Preparadora constatou irregularidade no Instrumento de Procuração Pública (fl. 404/405) pois que a outorga limitava-se exclusivamente à representação da outorgante-contribuinte perante repartições públicas, Instituições Financeiras e empresas particulares sem os poderes específicos quanto à defesa em litígio administrativo.

Diante do fato, procedeu-se à intimação dirigida à pessoa jurídica autuada para sanar o vício de instrução, no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação de Instrumento com poderes especiais de representação em litígio fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Regularmente intimado por meio de Aviso de Recebimento Postal, na data de 30/10/2013 (fl. 409), não houve qualquer manifestação da contribuinte, sendo assim, os autos remetidos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário carece de sua análise de admissibilidade em razão do vício de representação processual constatado pela Unidade de Preparo.

A peça de defesa foi assinada por procurador constituído pela pessoa jurídica, o sr. José Hélio Freire Viana Junior, acompanhada do Instrumento de Procuração Pública datado de 15 de abril de 2013 no qual conferiu poderes junto às repartições públicas, instituições financeiras (bancos) e empresas particulares poderes específicos.

Assim, em relação às repartições públicas, a outorga foi específica para participar de licitações públicas, sem qualquer poder específico de representação junto à Receita Federal ou

Órgão de Julgamento no tocante à defesa administrativa, conforme se extrai excerto do Instrumento:

dos Documentos São Verdadeiras) a quem confere poderes para representar a outorgante conjuntamente junto às repartições públicas, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO SANTANDER, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (BRADESCO) BANCO DA AMAZÔNIA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e empresas particulares, podendo junto as primeiras participar de licitações públicas nas suas diversas modalidades, podendo para tanto requerer, concordar, assinar recibos, contratos de execução de obras e serviços, assim como assinar todos os documentos que se fizerem necessários; junto aos bancos acima nomeados, abrir e movimentar contas correntes, emitir e endossar cheques, requisitar talonários de cheques, extratos de contas e demais documentos; e junto as empresas privadas emitir duplicatas, passar recibo, podendo ainda receber e dar quitação, assim como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Ressalta-se que a Impugnação interposta e julgada em 1ª instância foi instruída com instrumento de procuração regular (fl. 307), com poderes específicos de representação ao outorgado perante a Receita Federal e inclusive este CARF. Contudo, aquele Instrumento teve sua validade expirada em 15 de fevereiro de 2013, já não estando apto a amparar o recurso voluntário cujo apresentação foi em 10 de outubro de 2013.

Constata-se a higidez dos procedimentos da autoridade administrativa tendente ao saneamento do vício. Fora oportunizado prazo para a regularização da representação, permanecendo o interessado inerte o que lhe atrai as consequências do não prosseguimento do litígio por falta de interesse processual.

O ato que cabia à recorrente era apenas providenciar instrumento de procuração válido para a representação pretendida. Assim, decorrido o prazo sem que houvesse o saneamento do vício, correto o encaminhamento dos autos ao CARF, já restando configurado ausência de interesse processual no desenvolvimento válido e regular do processo.

Inexiste norma específica no Decreto nº 70.235/1972 que preceitua a verificação da capacidade processual, assim, por analogia e aplicação subsidiária, utiliza-se do art. 76, do Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Dessa forma, não saneado o vício de representação processual para o prosseguimento do litígio, implica o não conhecimento do recurso voluntário em razão do desinteresse processual do recorrente.

Ademais observa-se que a Unidade de Origem cumpriu com o que determina a Súmula CARF nº 129¹, uma vez que regularmente intimado à sanar o vício de representação, anteriormente à remessa dos autos ao CARF para julgamento, o contribuinte manteve-se inerte.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de irregularidade da representação processual.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

¹ "Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo".